

DIÁRIO DO GOV

PRECO DÊSTE NÚMERO-

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS														
As 3 séries				Ano	2408	Semestre							130.5	
A 1.a série				70	908	э							488	
A 2.ª série				*	803	n							43,5	
A 3.4 série				ъ	805	'n							435	
Avulso: Número de duas páginas \$30;														
de mais de duas páginas §30 por cada duas páginas														

O preco des anúncies (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.° e 2.° do artigo 2.° do decreto n.° 10:112. do 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre A 1. série: 90\$ 48\$ W A 2. série: 80\$ 43\$ A 3. série: 80\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Winistério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:306, que introduz algumas modificações no decreto n.º 20:282, relativo à Inspecção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios, que fica funcionando junto da Direcção Geral da Segurança Pública.

Decreto n.º 21:337 — Reforça com a quantia de 800.000\$ a verba inscrita no orçamento do Ministério destinada a despesas imprevistas de ordem pública de carácter reservado e anula igual quantia no orçamento do Ministério do Comércio e Comu-

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:359 — Extingue o lugar de oficial de diligências do terceiro ofício do juízo criminal da comarca do Pôrto.

Decreto n.º 21:338 — Reforça três verbas do orçamento do Ministério em vigor no actual ano económico respeitantes à Administração e Inspecção Geral das Prisões.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:360 - Manda passar ao estado de completo armamento o torpedeiro Lis.

Declarações de que por despachos ministeriais de 1 e 6 de Junho corrente foram autorizadas várias transferências de verbas no orçamento do Ministério para 1931-1932.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:339 — Define as atribuïções da comissão executiva da Junta do Fomento Rural.

Decreto n.º 21:340 — Aprova as bases para regulamentação da exportação da amêndoa produzida no Algarve.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Segurança

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 21:306, de 2 de Junho de 1932, inserto no Diário do Govêrno n.º 128, 1.ª série, da mesma data:

Decreto n.º 21:306

Considerando que é conveniente introduzir algumas modificações, que a experiência aconselha, no decreto com fôrça de lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, tendo principalmente em vista o propósito de ampliar as garantias da defesa dos acusados, sem prejuízo da eficiência da repressão das fraudes previstas e punidas pelo referido diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos

Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º São modificadas as disposições dos artigos 1.°, 16.°, 17.°, 42.°, 46.°, 47.°, 48.°, 49.°, 51.°, 52.°, 63.°, 65.°, 68.°, 69.° e 74.° e seus parágrafos do decreto com fôrça de lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A Inspecção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios (I. G. S. F. G. A.) funciona junto da Direcção Geral da Segurança Pú-

§ único. Considera-se género alimentício, para os efeitos dêste decreto-lei, toda a substância ou preparado que se use como alimento ou bebida humana, à excepção das drogas medicinais, bem como toda a substância que se utilize na preparação ou faça parte da composição dos alimentos humanos, compreendendo os condimentos.

Artigo 16.º Se as investigações preliminares levarem à conclusão de que existe falsificação ou à fundada suspeita de fraude, proceder-se-á ao levantamento do competente auto, com a colheita de amostras e todas as diligências indispensáveis à instrução do processo competente.

§ único. As diligências necessárias à instrução do processo, que não sejam feitas directamente pelo inspector geral, poderão ser requisitadas, por todos os meios legais, às autoridades judiciais e administrativas ou policiais.

Artigo 17.º Os funcionários encarregados da fiscalização colherão amostras dos produtos a que se refere êste decreto-lei quando lhes seja determinado ou quando, por suspeita ou denúncia de falsificação, alteração, avaria ou corrupção, a colheita seja indispensável para

averiguar da pureza dos mesmos géneros.

§ 1.º A fiscalização dos géneros alimentícios e a colheita de amostras poderão fazer-se a qualquer hora e em qualquer local, sendo incriminado por desobediência à autoridade o que a tal se opuser, sem prejuízo da execução do serviço, que se efectuará, se tanto fôr preciso, com o auxílio da fôrça pública.

§ 2.º Quando os locais em que se suspeite da existência de géneros alterados ou impróprios para consumo forem as casas de habitação dos infractores serão estas devidamente guardadas até se proceder à colheita de amostras ou apreensão, o que terá lugar entre o nascer e o pôr do sol; e do mesmo modo se procederá se a suspeita respeitar a estabelecimentos comerciais ou industriais que, durante a noite ou parte dela, estejam fechados e sem qualquer pessoal.

Artigo 42.º Se pela instrução se verificar que o produto suspeito é falsificado, alterado, avariado ou corrupto, o Ministério Público promoverá a indiciação dos responsáveis pela transgressão, indicando o valor do produto, a lei que proíbe o facto e o pune, a multa a aplicar e a importância da caução, que não será inferior à totalidade da multa e respectivos adicionais.

§ 1.º Sôbre a promoção de que trata êste artigo, o inspector geral despachará, recebendo-a, proferindo a indiciação e mandando notificar o indiciado ou indiciados, os quais serão presos preventivamente até o jul-

gamento, se não prestarem caução.

§ 2.º Este despacho, se não fôr contestado no prazo legal, terá efeito de sentença condenatória, sem recurso.

Artigo 46.º Findos os prazos marcados no artigo 43.º e seus parágrafos, e efectuadas as diligências requeridas ou ordenadas pelo inspector geral, será o processo remetido à secretaria do tribunal, indo seguidamente com vista aos assessores e ao agente do Ministério Público, por cinco dias a cada um. Depois, será concluso ao presidente, que, se não tiver que ordenar novas diligências, designará dia para julgamento dentro dos quinze seguintes, excepto se a acumulação do serviço o não permitir.

Artigo 47.º As testemunhas serão inquiridas pelo juiz presidente, com as instâncias que o indiciado ou o advogado e o promotor requererem e o mesmo juiz presidente não julgue dilatórias, impertinentes ou prejudiciais ao apuramento da verdade.

§ único. Sempre que estiver presente o indiciado, poderá o juiz presidente tomar-lhe as declarações que

achar convenientes.

Artigo 48.º As decisões do tribunal a que se refere o artigo 51.º serão tomadas por unanimidade ou maioria e poderão ser proferidas verbalmente, ficando neste caso consignadas na acta.

Artigo 49.º Nestes processos só da decisão final haverá recurso, mas êste unicamente terá lugar quando a multa, excluídos os adicionais, for superior a 6.000\$.

§ único. O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, e restrito à matéria de direito, será interposto no prazo de cinco dias, a contar daquele em que foi publicado o acórdão.

Artigo 51.º Os infractores serão julgados por um tribunal colectivo, com sede em Lisboa, junto da I. G. S. F. G. A., e assim constituído:

a) Um juiz de direito, que será o presidente;

b) Dois assessores, que serão:

O adjunto do director geral da segurança pública e Um oficial superior do exército ou da armada. Artigo 52.º A I. G. S. F. G. A. terá um consultor jurídico, que será um bacharel ou licenciado em direito e desempenhará as funções de agente do Ministério Público do tribunal referido no artigo anterior.

§ único. O assessor militar e o consultor jurídico serão indicados pelo Ministro do Interior, sendo indicado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, de entre os juízes

de direito de 1.º classe, o juiz presidente.

Artigo 63.º As multas, que não forem pagas dentro dos cinco dias seguintes à decisão, serão cobradas coercivamente, como se fôssem dívidas à Fazenda Nacional, pelo competente tribunal das execuções fiscais, e servirá de base à execução a certidão da promoção e despacho, a que se referem o artigo 42.º e seus parágrafos, ou do acórdão do tribunal, depois de transitados em julgado.

§ 1.º Havendo caução prestada, esta responderá pela multa e adicionais, sem prejuízo da execução nos bens do caucionado pelo excedente e da conversão em prisão.

§ 2.º Os bens das sociedades comerciais responderão pelas multas e adicionais que forem aplicados aos seus

gerentes ou representantes.

§ 3.º Os primeiros 3.000\$ de multa não paga serão substituídos por prisão, à razão de 10\$ por dia, podendo o infractor, em qualquer altura, remir a prisão que lhe

faltar cumprir.

§ 4.º A conversão da multa em prisão só terá lugar quando o infractor não tiver prestado caução e não pagar no prazo designado neste artigo, ou quando, feita execução nos bens do caucionante, se o houver, e nos do caucionado, a multa e os respectivos adicionais não ficarem integralmente pagos. Neste caso, a multa, ou a parte dela que ainda seja devida, será convertida em prisão, nos termos do § 3.º

Artigo 65.º O disposto neste decreto-lei aplica-se a

todos os processos pendentes.

§ único. O juiz presidente poderá, quando o julgar necessário, mandar completar a instrução dos processos com quaisquer diligências que lhe pareçam úteis para o apuramento da verdade.

Artigo 68.º Junto da I. G. S. F. G. A. é criado um conselho técnico, que elaborará o regulamento para a aplicação dêste decreto-lei, estudará as alterações a introduzir nas leis de fiscalização, de modo a aumentar a sua eficiência, estudará os meios de adaptação ao nosso País dos processos empregados no estrangeiro para descobrir e reprimir as fraudes e dará parecer de carácter técnico sôbre os assuntos que lhe forem propostos.

Artigo 69.º Do conselho técnico, que é presidido pelo director geral da segurança pública, e, nas suas faltas ou impedimentos, pelo inspector geral, fazem parte:

O consultor iurídico, o chefe do laboratório, um mé-

dico e um médico veterinário.

§ único. O inspector geral poderá, quando o julgue conveniente, cometer ao médico e ao médico veterinário, vogais do conselho técnico, serviços periciais na fiscalização dos géneros alimentícios.

Artigo 74.º O tribunal colectivo, que funciona junto da I. G. S. F. G. A., terá o seguinte pessoal:

I presidente (juiz de direito).

2 assessores (o adjunto do director geral da segurança pública e um oficial superior do exército ou da armada).

1 promotor (consultor jurídico da I. G. S. F. G. A.), 1 escrivão.

Delminate in the

l'ajudante de escrivão.

1 contínuo, que desempenhará também as funções de oficial de diligências.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo sub-director da polícia de investigação criminal de Lisboa, ou pelo juiz adjunto da mesma polícia que o respectivo director designar, e os assessores pelo comandante da polícia de segurança pública de Lisboa, ou por quem as suas vezes fizer.

Art. 2.º E restabelecido, com a seguinte redacção, o artigo 64.º do citado decreto n.º 20:282:

Artigo 64.º O juiz presidente poderá requisitar a todas as autoridades judiciais e administrativas ou policiais as diligências necessárias para a instrução e julgamento dos processos.

Art. 3.º A aplicação das penalidades do artigo 251.º do Código Penal, aos infractores incursos nas disposições dos artigos 32.º e 56.º do decreto-lei n.º 20:282, 6 da competência exclusiva dos tribunais criminais ordinários.

§ único. As penalidades impostas pelo tribunal colectivo criado pelo artigo 51.º do decreto-lei n.º 20:282 serão executadas pelo inspector geral, ouvido o Ministério Público.

Art. 4.º A I. G. S. F. G. A. serão fornecidos, pelo comando da polícia de segurança pública de Lisboa, quatro guardas, dos quais um desempenhará as funções de contínuo do tribunal, nos termos do artigo 74.º do decreto n.º 20:282, e os restantes serão destinados ao serviço da inspecção.

Art. 5.º O presidente do tribunal colectivo criado pelo artigo 51.º do decreto-lei n.º 20:282 é o juiz de direito que até a data tem desempenhado as funções de juiz auditor do referido tribunal, com a remuneração que o Ministro do Interior lhe fixou para êste último

cargo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Junho de 1932. — António Oscar de Fragoso Carmona — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhais Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarãis — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

3.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:337

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 800.000% a verba de 2:880.000% inscrita no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», classe «Pagamento de serviços», artigo 9.º «Diversos serviços», n.º 1) «Despesas imprevistas de

ordem pública, de carácter reservado», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações decretado para o ano económico de 1931—1932 é anulada a quantia de 800.000\$, conforme a discriminação constante do mapa junto, que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelos Ministros do Interior, das Finanças e do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Junho de 1932.— António Óscar DE Fragoso Carmona — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correia — Fernanda Augusto Branco — João Antunes Guimarãis — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Mapa das importâncias que se anulam no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações decretado para o ano económico de 1931—1932, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto com fôrça de lei n.º 21:337, desta data:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral do Ministério e Serviços de Obras Públicas

Secretaria geral

Despesas com o pessoal:

Artigo 8.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Conselho Superior de Obras Públicas

Despesas com o pessoal:

Artigo 19.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Pessoal dos quadros aprovados por lei 100.000\$00

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Despesas com o pessoal:

Artigo 31.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais

Despesas com o pessoal:
Artigo 50.º — Remunerações certas ao pessoal em

exercício:
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 200.000 \$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral das Indústrias

Despesas com o pessoal:

Artigo 62.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 100.000\$00

CAPÍTULO 7.º

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Despesas com o pessoal:

Artigo 87.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 20.000\$00

CAPÍTULO 8.º

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Despesas com o pessoal:

Artigo 103.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 97.000\$00

Total 800.000\$00

Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1932.— O Ministro do Interior, Mário Pais de Sousa— O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar— O Ministro do Comércio e Comunicações, João Antunes Guimardis.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cuitos

1. Repartição

Portaria n.º 7:359

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de lugares de oficiais de diligências do 2.º juízo criminal da comarca do Pôrto, e tendo sido recentemente aposentado o oficial de diligências do primeiro oficio do mesmo juízo, Rufino Correia da Silva Lima: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário, que passe para o primeiro ofício do 2.º juízo criminal da comarca do Porto o oficial de diligências do terceiro ofício do mesmo juízo, Inácio Rodrigues da Monta; que fique desde já extinto o lugar de oficial de diligências desse terceiro ofício, e que, emquanto ali existirem tres escrivais, seja o serviço de todos os cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos dois oficiais que ficam subsistindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, José de Almeida Eusébio.

4.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:338

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às dotações abaixo designadas, constantes do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico e respeitantes à Administração e Inspecção Geral das Prisões, são adicionadas as importâncias que respectivamente lhes vão indicadas:

3.500\$00

Art. 2.º No mesmo orçamento e nos artigos a seguir designados são feitas as seguintes anulações:

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Junho de 1932. — António Óscar De Fragoso Carmona — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Olíveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarãis — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:360

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o torpedeiro Lis passe ao estado de completo armamento, com a lotação estabelecida na portaria n.º 7:066, de 7 de Abril de 1931.

Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1932.—O Ministro da Marinha, Luiz António de Magalhãis Correia.

6. Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano econômico de 1931-1932:

Por despacho de 1 de Junho de 1932:

CAPITULO 1.

Gabinete do Ministro

Artigo 3.º— Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 2) «Fardamento ao pessoal menor» para
o n.º 1) «Ajudas de custo (decretos n.º 9:799

1.000\$00

Por despacho de 6 de Junho de 1932:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 52.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

25.000#00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1932.— O Director de Serviços, R. Quintanilha.

MINISTÈRIO DA AGRICULTURA

Repartição Central

Decreto n.º 21:339

Reconhecendo-se que o § único do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, não define as atribuições, que convém regulamentar, da comissão executiva da Junta do Fomento Rural, de forma a tornar proficua a sua acção;

Urgindo impulsionar a solução de diversos problemas pendentes e a elaboração, para execução imediata e eficaz, do plano de acção técnica a que devem subordinarse os serviços do Ministério da Agricultura, observando-se as disposições consignadas nos artigos 9.º, 10.º

e 155.º do referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À comissão executiva da Junta do Fomento Rural, criada pelo § único do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, com-

pete:

a) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro, em cada ano económico, o programa de acção a realizar no ano seguinte por todos os serviços agrícolas nacionais, baseado nas propostas do Centro de Investigação Agrária, coordenando e harmonizando para êsse fim os programas de acção recebidos das diversas entidades e estabelecimentos e tendo em atenção os recursos orçamentais;

b) Auxiliar directamente o Ministro da Agricultura na organização dos planos gerais de melhoramento e fomento rural e na regulamentação dos serviços do Minis-

terio :

c) Coordenar os trabalhos dos diversos serviços do Ministério da Agricultura, imprimindo lhes a necessária harmonia, inspirando os e dando-lhes incentivos para prosseguirem intensivamente e com continuïdade;

d) Promover a revisão e definição rigorosa das zonas ou circunscrições agrícolas e florestais do País, caracterizadas pela analogia geológica, hipsométrica e ecoló-

gica, cultural, zootécnica e económica.

Art. 2.º Os elementos subsidiários de orientação técnica a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 13.º do decreto acima citado serão fornecidos à comissão executiva pelo Centro de Investigação Agrária.

Art. 3.º A comissão executiva proporá ao Ministro da

Agricultura as medidas que julgar mais convenientes para efectivação imediata do disposto no artigo 155.º do referido decreto n.º 20:526.

Art. 4.º A Junta do Fomento Rural será convocada e consultada por determinação do Ministro da Agricultura ou sob proposta da comissão executiva sempre que se reconheça a necessidade da reunião conjunta dos seus componentes.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e

revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1982.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhäis Correta—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarãis—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral dos Serviços Agricolas

CIO

Decreto n.º 21:340

A aplicação da marca nacional pressupõe estalonização; esta implica calibragem, isto é, separação do produto, não só em qualidades, mas em tamanhos definidos e uniformes.

Calibram-se, nos países de fruticultura progressiva, as avelãs, as nozes, as amêndoas. É graças à cuidadosa escolha que as nozes de Grenoble, como as amêndoas de Bari, conquistaram a sua reputação em todos os mercados.

Não dispondo ainda os produtores nem os exportadores portugueses de material adequado à escolha e calibragem em larga escala, afigura-se-nos violento impor desde já êsse requisito, que é indispensável, a nosso ver, à permissão do uso da marca nacional.

Por outro lado, sem que se discipline a exportação, sem termos organizado um sistema de fiscalização eficaz, é prematuro o uso da marca, cujo crédito é indispensa-

vel firmar logo de início.

Este regulamento constitue um passo para esse fim. Com um carácter provisório, o seu principal objectivo é opor-se às fraudes, tam amiúde repetidas que levaram o descrédito dos produtos portugueses aos grandes mercados consumidores.

Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 21:227, de 10 de Maio de 1932, que criou a Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas do Algarve-Faro; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Mi-

nistro da Agricultura:

Hei por bem aprovar as bases para regulamentação da exportação de amêndoa produzida no Algarve, que fazem parte integrante do presente decreto e baixam assinadas pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1932.—António Óscar de Fragoso Carmona — Henrique Linhares de Lima.

Bases para o regulamento da exportação da amêndoa produzida no Algarve

Base I

Na amêndoa destinada aos mercados externos consideram-se os tipos e qualidades seguintes:

A-Amêndoa em casca

a) Dura—Compreendendo as amêndoas da variedade botânica Amygdalus communis, L., a ossea, Gren.

b) Molar — Compreendendo as amêndoas da variedade

fragilis.

c) Côca — Compreendendo as amêndoas da variedade botânica fragilima.

B-Miolo de amêndoa

a) Extra—(Calibrado). Esta qualidade compreende o miolo de uma só variedade ou de variedades de amêndoas de características análogas (quanto a aspecto e sabor), calibrado à máquina ou manualmente, e portanto de tamanho uniforme em cada tara, isento de amêndoas imperfeitamente formadas, amêndoa amarga, cascas, migalhas, pó ou outras impurezas. A quantidade de amêndoas partidas não pode exceder 1 por cento (em pêso) em cada tara.

b) Escolhido — Esta qualidade compreende o miolo de amêndoa de uma só variedade ou de variedades com características análogas (quanto a aspecto e sabor), isento de amêndoas imperfeitamente formadas, cascas, migalhas, pó ou outras impurezas. Cada tara não pode conter mais

de 1 por cento de amêndoa partida.

c) Corrente — O miolo de amêndoa desta qualidade, que só pode ser acondicionado em golpelhas, deve apresentar-se isento de cascas, migalhas, pó ou outras impurezas. Cada tara não pode conter mais do que 5 por cento de amêndoa partida.

Base II

Além dos requisitos estabelecidos para cada qualidade, a todas se estende a proïbição de misturar amêndoas de diferentes colheitas.

Base III

As taras legais para o acondicionamento da amêndoa destinada aos mercados externos são:

1) Golpelha de palma (pêso líquido 50 e 90 quilogramas, pêso de tara aproximadamente 4 quilogramas), para amendoa em casca e provisòriamente para o miolo de amendoa da qualidade corrente.

2) Saco de linhagem (pêso líquido 50 quilogramas), exclusivamente para a amêndoa em casca quando se não

use a golpelha.

3) Saco de sarja, ou de outro tecido branco análogo, em caixas de madeira, de dimensões a estabelecer (pêso líquido 50 e 25 quilogramas), exclusivamente para o miolo de amêndoa das qualidades extra e escolhido.

Base IV

Além das taras consideradas legais, outras se poderão adoptar de harmonia com as exigências dos países importadores, mediante prévia aprovação da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Base V

Para todas as taras legais a tolerância é de 1 por cento no pêso líquido considerado mínimo.

Base VI

Os requisitos a que devem satisfazer as taras, independentemente da segurança indispensável à integridade do produto, são:

1) Serem novas e limpas.

2) Apresentarem dimensões uniformes.

3) Não conterem outros dizeres ou marcas além dos prescritos neste regulamento.

Base VII

O rótulo ou etiqueta de cada tara, além da contramarca regional e das indicações de destino ou outras exigidas pela legislação dos países importadores, deve conter mais, em caracteres bem visíveis, os seguintes dizeres:

Amêndoas doces — Portugal — Miolo de amêndoa (ou amêndoa em casca).

Qualidade ...
Pêso líquido ... Pêso bruto (facultativo).
Exportador ... (nome ou marca) ... Sede ...

Base VIII

Nas caixas de madeira com amendoa das qualidades extra e escolhido é permitida a aplicação, nos topos, de rótulos litografados, contendo a marca do exportador e as indicações regulamentares, desde que satisfaçam às necessárias condições de sobriedade estética.

Base IX

Não é permitida nas golpelhas a aplicação de qualquer marca a fogo.

Base X

As indicações escritas nos rótulos e etiquetas, no que diz respeito a qualidade e pesos, devem corresponder rigorosamente ao conteúdo da tara.

Paços do Govêrno da República, 9 de Maio de 1932.—O Ministro da Agricultura, Henrique Linhares de Lima.